



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000244/96-35  
Recurso nº. : 12.028  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : HÉLIO VENÂNCIO PEREIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.824

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Comprovado o recolhimento do imposto retido na fonte há de ser aceito o valor originalmente informado na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VENÂNCIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: ' 20 AGO 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000244/96-35  
Acórdão nº : 102-43.824  
Recurso nº : 12.028  
Recorrente : HÉLIO VENÂNCIO PEREIRA

**RELATÓRIO**

Contra HÉLIO VENÂNCIO PEREIRA, CPF nº 089.920.886-04, foi emitida notificação de lançamento de fls. 02 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1995 no valor equivalente a 14.409,02 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais.

O lançamento originou-se da alteração do imposto retido na fonte de 17.349,78 UFIR para 1.383,34 UFIR. Diante desta alteração o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 1.943,31 UFIR para imposto a pagar de 14.409,02 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01 informando aceitar o lançamento desde que a Receita Federal aceite as 16.352,23 UFIR que teve descontado na fonte pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA em ação trabalhista ganha contra o empregador.

Às fls. 42/44 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES** – Restabelece-se parte do Imposto de Renda Retido na Fonte, glosado pela autoridade revisora, quando for devidamente comprovado na fase impugnatória.

Lançamento procedente em parte.”

Este processo já esteve em julgamento na Sessão de 20/08/98, ocasião em que o Colegiado votou por converter o julgamento em diligência conforme Resolução nº 102-1.950 de fls. 71/75 em que era pedido o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000244/96-35

Acórdão nº : 102-43.824

“A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito à glosa de parte do imposto de renda retido na fonte e informado pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda do exercício de 1995.

Embora a autoridade de primeiro grau atendendo ao pleito formulado na impugnação tenha refeito o cálculo do IRPF 1995 como consta à fls. 41 e na decisão de fls. 43, o contribuinte pleiteia na fase recursal à fls. 55 o restabelecimento da restituição de 1.943,31 UFIR (valor este constante da declaração de fls. 12). No recurso o contribuinte elabora um quadro onde chega ao valor da restituição acima de 1.943,31, diferente do valor de 13,81 UFIR de restituição calculado pela autoridade monocrática. Segundo o recorrente a diferença está no valor de retenção do mês de novembro de 1994. A retenção seria de 2.960,81 UFIR e não de 1.104,55 UFIR como entendeu a DRJ/JUIZ DE FORA – MG. Esta é a questão.

Quanto à exclusão ou não dos valores de INSS e FGTS deixo de apreciar por tratar-se de matéria preclusa de vez que esta questão não foi apresentada ou abordada pelo contribuinte na impugnação.

Portanto em nome do princípio da verdade material voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade jurisdicionalmente comprove o recolhimento do mês de novembro de 1994 e após, elabore parecer conclusivo afim de que esta Câmara possa votar com segurança.”

O resultado da diligência encontra-se nos documentos de fls. 78/87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000244/96-35

Acórdão nº. : 102-43.824

**VOTO**

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório este processo trata de imposto de renda retido na fonte do exercício de 1.995, glosado pela autoridade revisora.

Estes autos estiveram em julgamento na Sessão de 20/08/98 quando o julgamento foi convertido em diligência como faz certo a Resolução nº 102-1.950 de fls. 71/75.

Cumprida a diligência, constata-se pelo documento de fls. 81/87 que a razão está com o recorrente.

Pelo documento de fl. 81 constata-se ter havido um equívoco no recolhimento do IR-FONTE pelo empregador, Rede Ferroviária Federal, e agora devidamente sanado.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA.